



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/15

“Dispõe sobre a utilização da parcela de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios de qualquer natureza, e dá outras providências.”

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, existentes na instituição financeira, conveniada ou contratada, na data da publicação desta Lei, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser feitos poderão ser transferidos para a conta judicial vinculada para pagamento de precatórios de qualquer natureza, previsto na presente Lei, até a proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.

§1º As transferências dos valores referentes ao *caput* deverão ser concretizadas em até 3 (três) dias úteis, a contar da notificação da referida instituição.

§2º No primeiro dia útil de cada mês, para fins de apuração do Fundo de Reserva, na forma prevista no §4º do artigo 1º desta Lei Complementar, deverá ser calculado o valor total do estoque de depósitos judiciais e administrativos, considerando o valor integral destes na data da publicação desta Lei, devidamente atualizado, mais os novos depósitos judiciais e administrativos que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta e, ainda, os valores de restituições ou pagamentos de depósitos, devendo, na apuração do montante total dos depósitos judiciais e administrativos atualizado, ser verificado o seguinte:

I - se o saldo do Fundo de Reserva for inferior a 30% (trinta por cento) do montante, apurado e atualizado, caberá ao Tesouro Estadual recompor o Fundo de Reserva, a fim de que volte a perfazer 30% (trinta por cento) do montante equivalente ao estoque de depósitos judiciais e administrativos, no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos;

II - se o saldo do Fundo de Reserva for superior a 30% (trinta por cento) do montante, apurado e atualizado, deverá a instituição financeira depositária transferir para a conta vinculada a diferença entre o valor já transferido desde o início da vigência dessa Lei e o montante equivalente à proporção de 30% (trinta por cento) apurada;

§3º Os recursos provenientes da transferência prevista no *caput* deverão constar no Orçamento do Estado como Fonte de Recursos específica, que deverá identificar a sua respectiva origem e aplicação, por exercício financeiro.

§4º A apuração a que se refere o §2º deste artigo será realizada pela instituição financeira conveniada ou contratada, e o valor apurado será comunicado ao Poder Executivo e ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no primeiro dia útil de cada mês. (AC)



§5º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada à celebração de Termo de Compromisso, a ser firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, com tabela de temporalidade até retomada integral da gestão pelo TJ/RR, cujos termos serão imediatamente disponibilizados para consulta nos respectivos sítios do Governo do Estado e do Poder Judiciário.

§6º O disposto no *caput* não se aplica aos depósitos judiciais tributários transferidos aos municípios por força de lei.

§7º A transferência prevista no *caput* deste artigo será suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior à proporção de 30% (trinta por cento) do valor integral dos depósitos judiciais e administrativos, devidamente atualizado na forma do artigo 1º, §2º, inciso I, desta Lei Complementar, excetuados os inerentes a processos que tenham como parte Municípios do Estado de Roraima, ou no caso de descumprimento do disposto no art. 2º. (NR)

§8º A falta de pagamento, que importe na retomada integral da gestão dos depósitos judiciais pelo TJ/RR, ensejará sequestro do valor para fins de cumprimento da tabela de temporalidade constante do Termo de Compromisso, previsto no §5º deste artigo. (AC)

Art. 2º O montante total transferido nos termos desta Lei será objeto de remuneração mensal paga pelo Poder Executivo ao TJRR, no percentual de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) do saldo atualizado desse montante, apurado, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, no primeiro dia útil de cada mês.

§1º A remuneração a que se refere o *Caput* será paga até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou o tribunal de Justiça do Estado de Roraima reterá, no ato da transferência de que trata esta Lei, o valor referente à remuneração devida.

§2º O atraso no repasse da remuneração prevista no §1º deste artigo acarretará ao Estado de Roraima o sequestro do valor, que deverá ser efetivado pelo BACEN-JUD.

Art. 3º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, definido no §2º do artigo 1º desta Lei Complementar, não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais, conforme decisão judicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante determinação do Tribunal de Justiça, por intermédio da autoridade judiciária expedidora da ordem de pagamento, disponibilizar em até 03 (três) dias úteis ao Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito judicial, sob pena de sequestro.

Art. 4º A instituição financeira responsável pelos depósitos deverá disponibilizar, sempre que solicitado, à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento de Roraima- SEPLAN e à Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça de Roraima extratos com a movimentação dos depósitos judiciais e administrativos, indicando os saques efetuados, novos depósitos e rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva e o da conta vinculada de pagamento de precatórios, apontando eventual excesso ou insuficiência.



§1º Para o fim de apuração de excesso ou insuficiência do Fundo de Reserva de que trata o §2º do artigo 1º desta Lei Complementar, haverá sempre obediência à regra de 30% (trinta por cento) do montante total dos depósitos referidos no *caput* do artigo 1º.

§2º A instituição financeira, conveniada ou contratada, deverá manter as contas individualizadas, referentes a cada depósito apontado no *caput* do artigo 1º.

Art. 5º É vedada à Instituição Financeira, conveniada ou contratada, realizar saques do Fundo de Reserva, previsto no §2º do artigo 1º desta Lei Complementar, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Estado, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Estado em valor suficiente para suprir *déficit* de reembolso ao Fundo.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a expedir decreto para implementar as alterações necessárias ao Orçamento do Estado, conforme §7º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 8º O Poder Judiciário administrará o Fundo de Reserva e o Poder Executivo regulamentará esta Lei no âmbito das ações que lhe couber, podendo a SEPLAN/RR, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado, editar normas internas necessárias à sua execução, e o Poder Judiciário regulamentará as suas rotinas internas relativas aos depósitos judiciais.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Augusto Antônio Martins, 02 de maio de 2016.

Deputado **JALSER RENIER**
Presidente

Deputado **NALDO DA LOTERIA**
1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**
2º Secretário